



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0736797-04.2007.815.2003

Relator: Des. José Ricardo Porto.
Apelante: Cavalcanti Primo Veículos Ltda.
Advogados: Carlos Emilio Farias da Franca (OAB/PB n. 14.140)
Daniel Henrique A. dos Santos (OAB/PB n. 11.751-B)
Apelado: Adalberto Jacinto de Araujo
Advogado: em causa própria (OAB/PB n. 4564)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL NO INTERREGNO CORRESPONDENTE AO REPARO DEVIDO. PROVA LÍCITA DO PAGAMENTO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Existindo o nexu causal entre causa e efeito, surge o dever de indenizar em danos materiais e morais, face ao disposto no art. 5º e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

- No caso dos autos, o autor arcou com as despesas necessárias para realizar a locação de veículo, em virtude de defeito oculto existente no bem móvel alienado (vício redibitório), causando prejuízos de ordem material ao adquirente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Adalberto Jacinto de Araújo, devidamente qualificado nos autos, propôs Ação de Ressarcimento contra a Cavalcanti Primo Veículos Ltda. e a Ford Company do Brasil Ltda., igualmente identificadas, asseverando, em síntese, que no dia 29 de março de 2007,

adquiriu um Ford Fiesta 2007 da primeira demandada.

Logo em seguida, alega que após transcorrido mensurável íterim, nos dias 09 de abril e 07 de maio de 2007, o automotor apresentou irregularidades, tornando-se imperiosa a sua manutenção em oficina. Diante de tal conjuntura, afirma ter efetuado locação de veículo no inter-regno correspondente a 25 de maio de 2007 até 15 de junho de 2007, com o escopo de exercer o seu labor causídico, em virtude da existência de latentes vícios redibitórios no seu automóvel particular.

Ao final, pugnou pela condenação das empresas reclamadas no importe de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), cômputo total dispendido para o aluguel com o transporte de locomoção.

Com o advento da sentença (fls. 193/197), o juízo *a quo* decidiu pela procedência parcial da demanda, condenando as promovidas, solidariamente, na reparação dos danos materiais experimentados pelo autor, na quantia de R\$ 2.415,00 (dois mil, quatrocentos e quinze reais), sob o argumento de que o valor apresentado no recibo não condiz com o número de dias em que o promovente relata ter utilizado o carro da empresa “Drive Locadora de Veículo Ltda.”.

Irresignada, a demandada, **Cavalcanti Primo Veículos Ltda.**, interpôs Apelação Cível, às fls. 201/206, asseverando, inicialmente, a necessidade de observância ao prazo em dobro para recorrer, haja vista que as empresas possuem procuradores diferentes.

Ato contínuo, sustenta que houve a ausência de comprovação do prejuízo patrimonial, diante da propositura pelo autor de prova inidônea.

Defende, ainda, que o recibo juntado aos autos é desprovido de veracidade e que tal afirmação foi corroborada, inclusive, pelo Juízo de origem.

Aduz, também, que tanto no contrato de locação quanto na exordial, há a constatação de que o aluguel do automóvel se sucedeu por 21 (vinte e um) dias, porém o recibo comprobatório do pagamento menciona que ocorreu por 26 (vinte e seis) dias, bem como sustenta que o período destinado para o conserto do bem não excedeu o limite de trinta dias, previsto no artigo 18 do CDC.

Por fim, pugna pela improcedência do pedido postulado na peça inaugural.

Contrarrazões apresentadas às fls. 212/214.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 221/222), não se manifestando quanto ao mérito, ante a inexistência de interesse público no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia posta em juízo se concentra em aferir a obrigatoriedade, ou não, da apelante, **Cavalcanti Primo Veículos Ltda.**, em arcar com os custos relativos ao contrato de locação pactuado entre o autor e a empresa Drive Locadora de Veículo Ltda.

A recorrente alega que a motivação da sua insurgência advém da ausência de comprovação da perniciosidade tangível pelo demandante, tendo em vista a apresentação de prova inidônea, em face de ser o recibo juntado aos autos desprovido de veracidade e que tal afirmação foi determinada, inclusive, pelo Juízo *a quo*.

Tal tese não deve prosperar. Na conjuntura em epígrafe, o infortúnio concreto suportado pelo consumidor foi cabalmente demonstrado. O decreto sentencial, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, não utilizou como premissa única e basilar o recibo de pagamento apresentado pelo autor (fls. 193/197).

Além do aludido documento, foi trazido a lume pelo promovente o contrato de locação e as ordens de serviços, datadas de 09 de abril e 07 de maio de 2007 (fls. 109/110), que comprovam as avarias albergadas em seu veículo, o qual apresentou grande vazamento de óleo pelo motor e direção assaz enrijecida, razão pela qual necessitou de locar automóvel.

É mister salientar que o declinado bem móvel fora adquirido em 23 de março de 2007 e os problemas vieram a surgir nos meses subsequentes, elastecendo-se por um período maior que trinta dias.

Em assim sendo, ao revés do que foi ponderado pelo recorrente, o interregno relativo ao conserto do carro extrapolou o trintídio legal, prazo disposto no artigo 18, § 1º, do CDC, pois o vício redibitório não foi sanado naquele período. Eis a redação, *ipsis litteris*, do mencionado dispositivo infraconstitucional:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...].

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

No tocante à dissonância das datas constantes no recibo e na proemial, ao prestar análise intrínseca quanto aos termos do contrato de locação juntado aos autos, verifica-se que foi computado o valor total de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais) para pagamento, levando em consideração a quantidade de 26 (vinte e seis) dias para tal intento.

Dessa forma, restou evidenciado manifesto equívoco no contrato de locação quanto à quantidade de dias. Não obstante, tal dubiedade foi exaurida por intermédio da sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, que deferiu o pedido parcialmente em observância ao período informado na petição inicial.

Ademais, conforme preleciona o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu no caso em comento. O mencionado dispositivo infraconstitucional assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

*§ 1º O serviço é defeituoso quando **não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.” (grifos meus)

Nesse sentido, destaque-se que os Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Espírito Santo e esta Corte já decidiram em casos semelhantes:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMORA DE SEIS MESES NO CONSERTO DE VEÍCULO EM OFICINA. ABUSIVIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O RECURSO DO AUTOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora em proceder ao conserto do veículo do autor. 2. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 3. Verifica-se que o consumidor/autor acionou seu seguro automotivo em decorrência de colisão, ocasião em que o automóvel foi remetido à oficina requerida (16/12/2015). Ocorre que o conserto do veículo só foi concluído e o mesmo restituído ao proprietário em 17/06/2016, ou seja, cerca de 6 meses após o início do serviço, o que configura prazo excessivo. Ressalta-se que o veículo em questão (Hyundai IX35) não apresenta qualquer grau de raridade, sendo ainda comercializado pela montadora, o que exige que sejam fornecidas peças de reposi-

ção sem maiores dificuldades. 4. A alegação de falta de peças não exime a responsabilidade do prestador de serviços, ressalvando a possibilidade do direito de regresso da concessionária contra a indústria automobilística. Não restou provada a culpa exclusiva de terceiro pois a concessionária assume a posição de representante e gestora de negócios da indústria, não se diferenciando da mesma para fins da responsabilidade prevista no Código do Consumidor. 5. O dano material foi provado, conforme documento que comprova a locação de veículo durante o período em que o automóvel do autor esteve na oficina (Id. 965856). 6. O mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais. Entretanto, a demora excessiva em consertar e restituir o veículo sinistrado, o que obrigou o consumidor a permanecer por quase seis meses, sem poder utilizar o veículo, ultrapassa os meros dissabores do cotidiano e autoriza a indenização por danos morais. 7. Nesse sentido, a indenização por danos morais é devida, devendo ser fixada em atenção às circunstâncias fáticas verificadas nos autos. Considerada a reprovabilidade e ausência de justificativa na conduta da ré, que demonstrou não ter adotado o zelo necessário com o consumidor na prestação do serviço; a intensidade e duração do mal-estar experimentado pela vítima; a capacidade econômica do causador do dano, impõe-se a fixação do valor da indenização em R \$ 2.000,00. Tal quantia atende à finalidade reparatória e pedagógica a ser alcançada com o sistema de indenização por dano moral, apresentando razoabilidade e proporcionalidade exigida no caso. 8. Recursos CONHECIDOS. NEGO PROVIMENTO ao recurso da requerida (Saga). DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para reformar a sentença e condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Mantidos os demais termos da sentença. Condenadas a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/1995 e art. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJDF; RInom 0701840-34.2016.8.07.0014; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz João Luis Fischer Dias; Julg. 01/02/2017; DJDFTE 17/02/2017; Pág. 569)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE PROBLEMAS MECÂNICOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. PROBLEMAS REINCIDENTES. PREJUÍZO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO SUBSTITUTO PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DANOS MATERIAIS CONFI-

GURADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO CPC VIGENTE NA DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A Concessionária responde pelos vícios apresentados pelo veículo comercializado dentro do prazo de garantia, devendo ainda arcar com os prejuízos reflexos dos problemas apresentados pelo produto. 2 - Tratando-se de pessoa jurídica que utiliza o veículo para o desempenho de suas atividades, incontestemente o dano material com a locação de veículo substituto, razão pela qual existente o dever de indenizar. 3 - Havendo pedidos de indenização por danos materiais e morais, sendo somente o primeiro deferido, caracterizada a sucumbência recíproca entre as partes. 4 - "Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta." (RESP 1.465.535/SP) 5 - Diante da aplicação das normas do CPC/73 no caso em comento, possível a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES; APL 0011567-78.2014.8.08.0021; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 31/10/2016; DJES 08/11/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. APRESENTAÇÃO DE SUCESSIVOS DEFEITOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. VÍCIO QUE TORNA O BEM IMPRÓPRIO AO FIM A QUE SE DESTINA. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS. DESOBEDIÊNCIA À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 18, §1º, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. OPÇÃO CONFERIDA POR LEI AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA LOCAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, caput, e §1º, como visto acima, assinala um prazo de 30 (trinta) dias para a correção dos vícios de qualidade e quantidade que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo. A extrapolação desse prazo dá ao consumidor o direito de optar pela restituição do valor pago pelo bem, retornando ao status quo ante. A compra de um veículo

zero quilômetro incute, no adquirente, a ideia de segurança, tranquilidade, durabilidade e conforto. O incessante surgimento de defeitos nos mais variados âmbitos do produto adquirido frustra, drasticamente, as expectativas cultivadas, causando grande frustração ao consumidor, que perde a confiança no produto. Dano moral presente. Os transtornos por que passou o autor transcendem a esfera do mero aborrecimento, causando angústia e inquietude psicológica, configuradores de verdadeiro dano moral. (TJPB; APL 0010666-19.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/05/2015; Pág. 9)

Neste diapasão, impende esclarecer que se mostra indubitável o direito à indenização por danos materiais, eis que restou evidenciada a notável insegurança engendrada para o consumidor.

A latere, é importante ressaltar que o recurso é regido em conformidade com o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, a julgar pela data em que houve a certificação do decreto sentencial no cartório do Juízo de origem, consoante preleciona o Enunciado Administrativo número 7 do STJ:

“Enunciado administrativo número 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

*§11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.” (grifei)*

Portanto, há a obrigatoriedade axiomática imposta pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Código de Processo Civil de arrostar a matéria equivalente aos honorários advocatícios recursais. Isto posto, verifico que a quantia de R\$ 362,25 (trezentas, sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) – 15% do valor da condenação – não se encontra adequada ao caso, afigurando-se irrisória, levando em conta o trabalho, a qualificação do profissional, além do tempo do trâmite processual e o lapso que ainda transcorrerá até o efetivo auferimento da verba, considerando já ter transcorrido, até o presente momento, quase 10 (dez) anos desde o ajuizamento da demanda.

Sobre a questão, apresento atuais e pertinentes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal quanto ao tema em pauta:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. RECURSO JULGADO DE ACORDO COM AS REGRAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONAL. RECURSAIS. 1. *Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para fixar a verba alimentar em 15% (quinze por cento) e condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.* 2. *Recurso julgado sob a disciplina do Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015, porquanto a decisão impugnada foi publicada após a sua vigência. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. STJ.* 3. *Adesconformidade entre a pretensão deduzida em juízo e o provimento judicial configura a sucumbência recíproca, que impõe a distribuição dos ônus entre as partes, em percentual balizado pela margem de diferença.* 4. *O acolhimento de 60% (sessenta por cento) do pleito acarreta a distribuição proporcional e não equitativa dos ônus sucumbenciais em 40% (quarenta por cento) para a autora e 60% (sessenta por cento) para o réu.* 5. *É vedada a compensação da verba honorária na hipótese de sucumbência recíproca, nos expressos termos da norma processual (§14º do art. 85 do CPC/15), consequência da nominal destinação dos honorários ao patrono da causa (caput do art. 85 do CPC/15), circunstância em que se revelam como credores os advogados e devedores as partes.* 6. *O acolhimento do apelo impõe a majoração da verba honorária sucumbencial pelo acréscimo dos recursais (§11 do art. 85, §11, do CPC/2015).* 7. *Apelo do réu conhecido e provido em parte. (TJDF; APC 2015.07.1.023276-8; Ac. 971.398; Segunda Turma Cível; Rel. Des. César Laboissiere Loyola; Julg. 05/10/2016; DJDFTE 14/10/2016)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TARIFA COLETA DE ESGOTO. VALOR EQUIVALENTE AO CONSUMO DE ÁGUA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I. *Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não sendo a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa.* II. *Constatada a omissão na decisão colegiada, impõe-se a integração do acórdão para sanar o vício.* III. *O art. 85, §11, do CPC/2015 passou a prever a sucumbência recursal, determinando que o Tribunal majore o valor dos honorários advocatícios fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. O enunciado administrativo nº. 7 do STJ orienta que nos recursos interpostos contra sentença publicada a partir de 18/03/2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.*

IV. Negou-se provimento ao recurso do Condomínio do Manhattan Flat Service. Deu-se provimento ao recurso da CAESB. (TJDF; APC 2014.01.1.000834-8; Ac. 988.362; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; Julg. 14/12/2016; DJDFTE 25/01/2017)

Portanto, diante das considerações acima, fixo os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o preceito constitucional de valorização do trabalho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos e arbitro a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16